

Processo nº. 134/2021

Tomada de Preços nº. 007/2021

Impugnação ao Edital

Impugnante: A. S. Sobreira Serviços de Obras Ltda

DECISÃO

Considerando que a impugnação da licitante interessada A. S. Sobreira Serviços de Obras Ltda foi enviada ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, recebo-a por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

No mérito, alegou que a exigência de Certidão de Registro da empresa junto ao CREA/CAU, acaba por cercear o direito de empresas que possuem registro em outros conselhos participem do certame, como caso de registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos – CFT. Alegou ainda que serviços de pouca/pequena/nenhuma complexidade, não é somente atribuição do profissional de nível superior, mas também do Técnico em Edificações, nível médio.

Por fim, requereu a retificação do edital para aceitar cadastro de empresa no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, bem como registro de profissionais técnicos em edificações.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente necessário se faz citar o artigo 59 da Lei Federal nº. 5.194 de 24/12/1966, que “regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:



Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. (grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que para uma empresa de engenharia (execução de obras ou serviços) possa iniciar suas atividades é necessário o seu registro nos Conselhos Regionais, bem como o registro dos profissionais do seu quadro técnico.

Vale citar ainda, o que dispõe a Resolução nº. 247/1977 do CONFEA, em seus artigos 1º e 6º:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício de uma dessas profissões, enquadra-se, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, em uma das seguintes Classes:

CLASSE A – De prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE B – De execução de obras e ou serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE C – De desenvolvimento de atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE D – De qualquer outra atividade, e que mantenha seção que preste serviços profissionais de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE E – De qualquer outra atividade, e que mantenha seção encarregada de executar obras e ou serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE F – De qualquer outra atividade, e que mantenha seção encarregada de desenvolver atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

Art. 6º - O requerimento do registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I. – Instrumento de constituição ou de consolidação de pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado ou cadastrado em órgão competente, bem como suas modificações;

II. – Organograma da pessoa jurídica;

III. – Relação das funções ou atividades dos setores técnicos;

IV. – Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;

V. – Prova de vínculo do ou dos responsáveis técnicos com pessoa jurídica através de documento hábil, quando não fizerem parte do contrato social como Gerente ou Diretor;

VI. – Comprovação de que é assegurado aos profissionais da pessoa jurídica, em qualquer função com relação de emprego, remuneração não inferior ao salário mínimo profissional;

VII. – Declaração do ou dos responsáveis técnicos aceitando tal encargo;

VIII. – Declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica, que assegure a absoluta independência técnica do responsável ou responsáveis técnicos. (grifo nosso).

Necessário se faz também, citar o artigo 30 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e

serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).

Salienta-se ainda, a Resolução nº. 058 de 22 de março de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, que define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências, dispondo em seu art. 3º:

Art. 3º - Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações tem as seguintes atribuições Técnicas:

IV- Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, **desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;** (grifo nosso).

Analisando os projetos que integram o presente edital impugnado, verifica-se que eles contemplam modificação em estrutura existente, como demolição e execução de nova estrutura de concreto armado em muro de divisa, execução de contenção em gabião, execução de alvenaria de embasamento com bloco estrutural, além de serviços de drenagem, que também não são citados nas atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações.

Assim, considerando a complexidade dos serviços a serem executados, bem como a Planilha Orçamentária que remunera um Engenheiro Civil para acompanhamento das atividades, não existe razão à empresa ao pugnar pela

retificação do edital para incluir a possibilidade de inscrição da empresa e seu profissional responsável técnico no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

Dessa forma, resta demonstrado que não há exigências excessivas e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa A. S. Sobreira Serviços de Obras Ltda, mantendo inalteradas as condições habilitatorias previstas no edital.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 05 de julho de 2021.



Rafael Martins
Presidente da CPL